



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013592-41.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSÉ VANDERLEI LEMES, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013592-41.2024.8.26.0071

Apelante: José Vanderlei Lemes

Apelada: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Foro: Bauru

Voto nº 21739

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado que é faculdade do julgador, quando entender que os autos já estão devidamente instruídos. 2. Descontos em benefício previdenciário. Alegação de ausência de anuência para filiação ao sindicato réu. Validade do contrato eletrônico comprovada por meio de assinatura digital e biometria facial. Regularidade da manifestação de vontade da autora. Inexistência de dano moral. Devolução em dobro afastada. Ausência de má-fé ou ilegalidade por parte da ré. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Vanderlei Lemes, contra a r. sentença de fls. 184/187, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada em face do Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil (SINAB).

Inconformado, o apelante insiste que nunca assinou os documentos juntados pela ré, aduzindo que fica localizada há mais de 250km de distância da residência do autor. Entende pela necessidade de produção de novas provas, além das apresentadas, a fim de comprovar suas alegações. Por tais razões, requer a anulação da sentença combatida para que sejam produzidas outras provas.

Contrarrazões a fls. 199/206.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ressalte-se, inicialmente, que o julgamento antecipado da lide não acarretou qualquer prejuízo ao recorrente, haja vista que o processo já estava devidamente instruído, tendo o juízo de origem entendido pela desnecessidade da produção de novas provas.

Inviável se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto, havendo prova suficiente para a formação da convicção do juiz, o julgamento no estado não é apto a configurá-la, sendo desnecessária a dilação probatória, cujos número e espécie de provas a serem produzidas dependem do entendimento do juízo acerca da sua essencialidade à formação de seu livre convencimento, tendo decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal que “*O magistrado tem a discricionariedade para indeferir a produção de provas que entender irrelevante para o julgamento da matéria*” (RHC 119.432, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 09.12.2015).

Segue o mesmo entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com posicionamento seguro de que “*O juiz é o destinatário da*

prova a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131)” (REsp 1331168/RJ, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 12.11.2014).

Mais recentemente: *“De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indefiro pedido de dilação da instrução probatória” (AgInt no AREsp 1652989/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2020).*

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal: *“a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984).*

No caso concreto, a requerida juntou dossiê da proposta (fls. 120/122), termo de adesão (fls. 123/126), ambos acompanhados por assinatura digital, selfie e cópia do documento do autor.

Ora, a utilização da biometria facial para a confirmação da identidade e o consentimento para a filiação são elementos amplamente aceitos no ordenamento jurídico brasileiro para a formação de contratos eletrônicos, sendo vedada a recusa da validade desses instrumentos. Nesse ponto, destaca-se que a manifestação de vontade em contratos eletrônicos é regulada pela forma livre, sendo admissível, inclusive, a

contratação por meio de assinatura digital e uso de certificação eletrônica, conforme dispõe a Lei nº 14.063/2020. Assim, não há que se falar em irregularidade ou ausência de manifestação de vontade do autor.

Portanto, não houve violação do direito de informação, ou da condição da fragilidade do consumidor (art. 39, IV, do CPC), reputando-se válida a contratação de livre e espontânea vontade.

E, apenas para que se encerre a discussão, esta relatoria não desconhece a existência de inúmeros feitos em que se constata condutas violadoras aos direitos do consumidor, não sendo, todavia, a hipótese dos autos, em que há prova inequívoca de anuência dos descontos.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO
DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS Sentença de improcedência Apelação
da autora Alegação que não contratou descontos
em benefício previdenciário Desacolhimento Ré
juntou documentos com assinatura digital,
acompanhados de outros que certificam sua
autenticidade como biometria facial, cópia do RG
e mídia contendo áudio A apuração da falsidade
dos documentos dependia de prova pericial que
não foi requerida pela autora Impugnação
genérica dos documentos Inviabilidade Ré provou

a filiação da autora ao sindicato e a autorização dos descontos mensais Art. 373, II, do CPC Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001479-16.2022.8.26.0624; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Dano moral. Desconto indevido em benefício previdenciário. Alegação de incidência de desconto de origem desconhecida, realizado em favor do requerido Sindicato Nacional dos Aposentados. Sentença de improcedência. Recurso interposto pelo autor. Hipótese em que comprovada a filiação do autor pela assinatura de contrato eletrônico, com fornecimento de documento, fotografia pessoal e gravação de áudio. Descontos legítimos. Ausência de ilicitude. Indenização indevida. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.42544). (TJSP; Apelação Cível 1002300-28.2022.8.26.0201; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro:

11/08/2023)

Ação Declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com restituição de valores e dano moral. Sentença de improcedência. Autora que se filiou perante a ré por meio de contratação digital, com identificação de IP, termo de autorização e ficha associativa, bem como fotografia da autora e link de áudio comprovando a relação jurídica existente entre as partes, além de biometria facial realizada por meio de envio de "selfie". Ausência de impugnação indiciária de contratação fraudulenta. Ônus que a ré se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar a contratação não viciada da relação jurídica. Sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1006170-73.2022.8.26.0624; Relator (a): Coelho
Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro:
12/06/2023)

Ademais, o julgamento antecipado é faculdade do magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, sobretudo nos casos como dos autos em que a produção de outras provas revelava-se desnecessária para o desate do litígio.

Destarte, o reconhecimento da existência da relação jurídica

entre as partes e da legitimidade dos descontos procedidos foi medida de rigor, devendo a r. sentença de improcedência ser mantida, nos termos em que foi lançada.

Por fim, reforçada a sucumbência em sede recursal, ficam majorados os honorários advocatícios a serem suportados pela recorrente, que passarão a corresponder ao importe de 12% sobre a mesma base de cálculo estipulada em sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade da verba por força da gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora